



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13962.000594/2002-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.833 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** IPI - COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA  
**Recorrente** BUETTNER S/A IND. COM.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial do prazo de prescrição para solicitação de crédito presumido do IPI, em espécie, como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, para os anos-calendários de 1995 e 1996 era a data de encerramento do balanço anual. A partir do período de apuração janeiro de 1997, passou a ser a data do encerramento do trimestre-calendário em que ocorrer saldo remanescente passível de ser ressarcido.

**RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Rodrigo.

O presente processo está muito bem relatado em fls. 591 a 594 dos autos emanados da decisão da DRJ/BEL, por meio do voto do relator Nelson Kautau Guerreiro Silva, que poderá ser lido em sessão se necessário.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 01.26.460 de fls. 590 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/ 01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial do prazo de prescrição para solicitação de crédito presumido do IPI, em espécie, como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, para os anos-calendários de 1995 e 1996 era a data de encerramento do balanço anual. A partir do período de apuração janeiro de 1997, passou a ser a data do encerramento do trimestre-calendário em que ocorrer saldo remanescente passível de ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde alega em síntese o seguinte:

I – Fatos;

II – Do acórdão DRJ/BEL nº 01-26.460 de 11/06/2013;

III – Instrução Normativa Posterior a Apuração do Crédito Presumido do IPI do 1º Trimestre de 2002; a) a exigência de que o crédito somente será ressarcido/restituído caso o Contribuinte tenha formalizado Pedido de Ressarcimento/Restituição teve seu marco inicial através da IN SRF 460, de 18/10/2004;

IV – Inocorrência de Prescrição na alteração do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do 1º Trimestre de 2002: a) não concorda com a interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32 que se contrapõe a Portaria do MF nº 38/97 que dispõe sobre o cálculo e utilização do crédito presumido do IPI e da Solução de Consulta nº 149, de 24 de agosto de 2001 pronunciada pela Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal; b) não seria plausível declarar prescrito o direito aos créditos ressarcidos apenas por tê-los pedido de forma autônoma.

V – Pedido – a) Requer seja julgado procedente o seu recurso para reformar o acórdão recorrido, anulando a decisão, determinando o retorno dos autos para análise do mérito, da alteração do Pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI do 1º trimestre de 2002 de R\$ 571.345,50 para R\$1.152.747,36; e b) Requer que intimações e atos recaiam na pessoa do subscritor do Recurso Voluntário, evitando prejuízos ao contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente apresentou, em 11.10.2002, a Declaração de compensação de fls.02 e 461, através da qual procurava efetuar a extinção dos seus débitos lá relacionados com a utilização de créditos de IPI do primeiro trimestre de 2002, no valor total de R\$ 571.345,50.

Através do parecer de fl. 529, a DRF Blumenau/SC reconheceu, em 30.07.2008, a homologação tácita da compensação efetuada, nos termos do § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, arquivando o processo. Ou seja, por imposição legal os créditos foram reconhecidos no valor necessário para a quitação dos débitos.

Ocorre que em 03.09.2008 a empresa solicitou manifestação da Unidade (fls. 556/557) acerca de pedido feito anteriormente, em 21.10.2007 (fls. 479/480), para que fosse alterado o pedido de ressarcimento original, aumentando o valor a ser ressarcido para R\$ 1.152.747,36, conforme fl. 497 e anexos (fls. 499/528).

No voto condutor da decisão recorrida, encontramos a afirmação de que:

*“Dessa forma, independentemente do tratamento dado ao pedido inicial, cuja compensação foi objeto de homologação tácita, o valor excedente do crédito do imposto foi requerido quando já estava prescrito o direito da contribuinte, estando correta a decisão da Unidade de origem”.*

Aqui, também, por prejudicial ao mérito, deve ser enfrentada, primeiramente, a prescrição do direito ao ressarcimento pretendido.

Nessa questão, concordo com a decisão recorrida,

O teor do art. 1º do citado Decreto nº 20.910/1932, assim dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara.”

O período de apuração apontado refere-se ao primeiro trimestre de 2002 cujo prazo prescricional, em regra, tem a contagem inicial em 30/04/2002 e a final em 30/04/2007.

In casu, o ressarcimento pretendido refere-se a aquisições efetuadas no primeiro trimestre de 2002.

A Portaria MF nº 038, de 27/02/1997, dispôs no art. 4º, § 3º, que “No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte

poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.” E no parágrafo seguinte, a forma de apresentar o pedido de ressarcimento: “§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.”

A obrigação acessória relativa ao ressarcimento em moeda corrente está prevista no art. 6º da mesma Portaria: “Art. 6º A empresa produtora e exportadora beneficiada com o crédito presumido deverá apresentar ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, imediatamente anteriores.

O pedido, apresentado em 21/10/2007, referente ao primeiro trimestre de 2002, por via de consequência, encontra-se integralmente prescrito, mirando o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ao dispor que:

*“As dívidas passivas da União (...) prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara.”*

Também, entendo que a dívida da União decorrente do direito de gozo de benefício fiscal estabelecido em lei pode ser exercida nos prazos delimitados pelas normas constantes do ordenamento jurídico e a ele inerentes.

Trata-se de direito de agir, ou seja, de exigir uma prestação, representada pelo crédito presumido do IPI, primeiro pela observância de obrigação acessória estabelecida na legislação do IPI, referente à escrituração do Livro de Apuração do IPI, modelo 8, inerente à própria essência do tributo, compensando o crédito presumido com os débitos porventura escriturados e, no excesso, acionar o órgão competente, no caso a Receita Federal, para cumprir o desiderato legal de ressarcir-lo.

Ou ainda, no caso de impossibilidade de execução do procedimento antes mencionado, requer o ressarcimento do benefício em moeda corrente. Portanto, entendo estar a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 reportando-se, corretamente, ao instituto da prescrição.

Assim, o fato é que não existe mais para a Recorrente o direito de pleitear tais valores junto ao Tesouro Nacional, por tratar-se de apuração de valores relativos ao primeiro trimestre de 2002, cuja reivindicação somente foi efetuada em 21/10/2007, conforme consta dos autos.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Processo nº 13962.000594/2002-01  
Acórdão n.º **3101-001.833**

**S3-C1T1**  
Fl. 35

---

CÓPIA